



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346194-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO ALFREDO DONASCIMENTO, é agravada PATRICIA AUGUSTA FERREIRA QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E MOURÃO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CASALI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2346194-14.2024.8.26.0000

Agravante: João Alfredo Donascimento

Agravado: Patricia Augusta Ferreira Queiroz

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 1.039

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a liberação dos valores bloqueados via SISBAJUD e em planos de previdência privada. Não comprovada a natureza alimentar da verba retida. Todavia, aplica-se ao caso o inciso X, do artigo 833, do Código de Processo Civil, segundo o qual não pode ser alvo de constrição "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos". Proteção extensiva às contas correntes e aplicações financeiras. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Impenhorabilidade reconhecida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO, por meio do Curador Especial, nos autos do cumprimento de sentença apresentado por PATRICIA AUGUSTA FERREIRA QUEIROZ, objetivando a reforma da r. decisão de págs. 491/492, que rejeitou a impugnação apresentada, determinando o levantamento dos valores penhorados em favor do credor.

O agravante requer a reforma da r. decisão, sustentando que houve bloqueio de valores oriundos de previdência privada, que são impenhoráveis, pois possuem natureza alimentar. Aduz que os valores bloqueados nos Bancos BS2 e Itaú são irrisórios, devendo, assim, ser liberados, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. Assevera, ainda, que os valores retidos são inferiores a 40 salários-mínimos, portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Pugna pela reforma da r. decisão, a fim de que se

reconheça a impenhorabilidade dos valores penhorados, determinando-se a liberação em favor do executado, aqui agravante.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

O recurso foi processado no efeito suspensivo.

Foi apresentada contraminuta e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se a ação originária de cumprimento de sentença referente à obrigação de pagar imposta ao executado, aqui agravante.

Fora realizada pesquisa de valores existentes em nome do devedor, restando bloqueado o valor total de R\$ 3.427,95 (três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos).

O executado apresentou impugnação à ordem de indisponibilidade de seus ativos financeiros, alegando a impenhorabilidade, sustentando que os valores retidos são oriundos de planos de previdência privada e irrisórios, além disso, a quantia retida é inferior a 40 salários-mínimos, portanto, ainda que depositados em conta corrente ou em qualquer outro tipo de aplicação, são impenhoráveis, sobrevindo a r. decisão agravada, motivo do inconformismo.

Ressalva-se, por primeiro, que há o entendimento assente de que a quantia guardada em plano de previdência privada equivale a investimento financeiro, sendo necessária a comprovação de que se trata de verba destinada à subsistência do devedor, o que não foi demonstrado nos autos. Penhorável, portanto, vez que não se subsume a quaisquer das hipóteses do artigo 833 do Código de Processo Civil e não comprovado o caráter alimentar.

Todavia, a postulação do agravante deve ser acolhida.

Na hipótese dos autos, foram bloqueados os valores de R\$ 124,48 (cento e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos) pelo SISBAJUD e R\$ 3.303,47 (três mil, trezentos e três reais e quarenta e sete centavos) em planos de previdência privada de titularidade do executado.

Com efeito, embora a redação do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, mencione somente a caderneta de poupança,

atualmente, prepondera o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender tal proteção, inclusive, para as contas correntes e aplicações financeiras, não se justificando, portanto, o bloqueio de valores inferiores a 40 salários mínimos.

Em precedentes desta Câmara, ora invocados como razões de decidir, assim se estabeleceu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que rejeitou o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre valores investidos pelo coexecutado em plano de previdência privada, deferindo-se a expedição de mandado de levantamento. Inconformismo. Parcial acolhimento. Investimentos de previdência privada constituem proveitos financeiros a longo prazo e somente possuirão caráter alimentar se comprovada a destinação unicamente à subsistência do devedor e da família (artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil). Ausente a comprovação da destinação daqueles proveitos ao sustento do agravante (ou da família). Caso em que o executado trabalha com vínculo empregatício, auferindo renda. Possibilidade da penhora verificada. No entanto, aplica-se à hipótese vertente o inciso X, do artigo 833, do Código de Processo Civil, segundo o qual não pode ser alvo de constrição “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos”. Embora aludido inciso mencione apenas caderneta de poupança, o C. Superior Tribunal de Justiça, em interpretação ampliativa da supracitada regra legal, tem entendimento no sentido de que é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, sejam eles mantidos em conta poupança, corrente, ou em qualquer outra aplicação financeira. Decisão parcialmente reformada. Incabível a penhora do plano de previdência privada com valor inferior a quarenta salários-mínimos, ficando o saldo remanescente (acima de 40 salários-mínimos) liberado para a constrição e eventual levantamento pelo credor. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP Agravo de Instrumento 2143801-37.2023.8.26.0000; Relatora Desembargadora: Ana Maria Baldy, da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j.18.09.2023, V.U.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DO JULGADO - Decisão agravada acolheu a impugnação à penhora, para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 567,02 (depositado em conta bancária de titularidade da Executada) - Pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que a previsão de impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, até o limite de quarenta salários mínimos, estende-se às quantias depositadas em aplicações financeiras e conta corrente – Impenhorável o valor constricto em conta bancária de titularidade da Executada - RECURSO DA EXEQUENTE IMPROVIDO” (Agravo de Instrumento 2242245-71.2024.8.26.0000, Relator Desembargador: Flavio Abramovici, da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 02.10.2024, V.U.).

In casu, foram bloqueados valores oriundos de dois planos de previdência privada, sendo um de R\$ 1.709,55 (mil, setecentos e nove reais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cinquenta e cinco) e outro de R\$ 1.580,42 (mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), além do valor R\$ 124,48 (cento e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), bloqueado via SISBAJUD, de modo que a quantia inferior a quarenta salários mínimos deve ser considerada impenhorável.

Em suma, demonstrada a impenhorabilidade das quantias bloqueadas, a r. decisão agravada comporta modificação para o fim de determinar a liberação dos valores encontrados em nome do agravante, em quantia inferior a 40 salários mínimos ou, caso já tenham sido transferidos para conta judicial, a expedição de mandado de levantamento em favor do executado, aqui agravante, tornando definitiva a liminar concedida (págs. 18/19).

Assim, por meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

JOÃO CASALI
- Relator -